



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 1/6

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO LICITADAS, BEM COMO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PPL TC N.º 141/2013 E ACÓRDÃO APL TC N.º 641/2013 - CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES GUERREADAS.**

### ACÓRDÃO APL TC 00564/ 2016

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **02 de outubro de 2013**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Município de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade do Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal, decidiu, através do **Parecer PPL TC nº 141/2013**, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal, e do **Acórdão APL TC nº 641/2013**, fls. 163/176, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2011;**
- 2. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 22.686/11 e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, no tocante à existência de divergências nos dados de receitas mensais do FUNDEB, informados pela Secretária de Educação em reunião com os professores, em relação ao que foi verificado nos registros do SAGRES, visto que houve um equívoco na base de comparação da denúncia; e PROCEDENTE no tocante aos seguintes itens:**
  - 2.1. situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS) desde 2007;**
  - 2.2. existência de divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, por ocasião da reunião do CACCS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal;**
  - 2.3. pagamento do salário base de profissional da Educação Básica em valor inferior ao piso estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008;**
- 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 89.459,56 (oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), relativa a pagamento de verba remuneratória indevida, contabilização a maior de folhas de pagamento no SAGRES e pagamentos irregulares a médico, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, Lei do FUNDEB (Lei 11.494/2007), Lei 4.320/64, Lei 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), Leis Municipais nº 24/2009 e 27/2011, à Constituição Federal, aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem assim por ter realizado**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- despesas irregulares com pagamento de médico, contabilização a maior de despesas no SAGRES, existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;*
5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  6. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
  7. **REMETER** cópia das demais constatações feitas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 106/146, que podem impactar as contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, para subsidiar a análise das respectivas contas do Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz;
  8. **REMETER** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira;
  9. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei do FUNDEB.

Inconformado com a decisão retromencionada, o Prefeito Municipal, Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA** interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 181/633, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu pelo **CONHECIMENTO** do recurso e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para:

1. **REDUZIR** o valor das seguintes irregularidades:
  - 1.1 Despesas não licitadas, de R\$ 583.581,18 para **R\$ 311.696,83**;
  - 1.2 Pagamento de remuneração de médico em valor acima do que estabelece a legislação municipal em vigor que trata da matéria, reduzindo de R\$ 65.370,42 para **R\$ 51.370,42**.
2. **PERMANECER** as a seguir elencadas:
  - 2.1. Aplicação de apenas **56,71%** dos recursos oriundos do FUNDEB;
  - 2.2. Saldo financeiro do FUNDEB no final do exercício representou **8,07%** da receita do período mais aplicações financeiras, infringindo o limite de 5% estabelecido no Art. 21, § 2º, da Lei nº 1.494/2007 (Lei do FUNDEB), além da não utilização do referido saldo na forma exigida no mesmo dispositivo legal;
  - 2.3. Incompatibilidade de informações entre demonstrativos apresentados ao TCE/PB;
  - 2.4. Descumprimento do limite disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, quanto ao repasse do duodécimo para o Poder Legislativo;
  - 2.5. Irregularidades constatadas relativas ao FUNDEB após análise de denúncia formulada por meio do Documento TC n.º 22.686/11;
  - 2.6. Contabilização a maior das folhas de pagamento do FUNDEB no SAGRES em relação aos valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Administração Municipal, no total de **R\$ 7.940,75**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 3/6

- 2.7. Contabilização de verba remuneratória indevida na folha de pagamento do magistério, no montante de **R\$ 6.000,00**, pertinente ao período de março a julho;
- 2.8. Denúncia procedente quanto ao pagamento do salário base de profissional da Educação Básica em valor inferior ao piso estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), mas para apenas um professor, além do não cumprimento do pagamento do salário base conforme estabelecido nas Leis Municipais n.º 024/2009 e 027/2011;
- 2.9. Não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS num percentual de 36,27% das obrigações patronais estimadas.

### 3. SANAR as demais<sup>1</sup>.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial (fls. 657/663) que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento em parte**, devendo ser **reduzida a imputação de débito para o montante de R\$ 79.311,17** relativos à verba remuneratória indevida (**R\$ 6.000,00**), contabilização a menor das folhas de pagamento FUNDEB (**R\$ 7.940,75**) e excesso de remuneração paga a médico sem amparo legal (**R\$ 65.370,42**), mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 0141/13 e do Acórdão APL TC 0641/13**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de emitir seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados, ressaltando que o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado para apresentação de defesa, no momento oportuno:

1. Merece ser deduzido, ainda, do montante das despesas não licitadas o valor referente à contratação de assessoria administrativa (R\$ 33.000,00), visto que foi acobertado pela Inexigibilidade n.º 02/2011, remanescendo, ainda, a quantia de **R\$ 278.696,83<sup>2</sup>**, representando **3,85%** da Despesa Orçamentária Total, situação que ainda repercute negativamente nas contas prestadas, nos moldes já indicados na decisão inicial desta Corte de Contas;
2. Quanto à aplicação de apenas **56,71%** dos recursos oriundos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério, analisando-se as razões recursais oferecidas, merecem ser assim admitidas as seguintes despesas:
  - a) A relativa à NE 798, no valor de **R\$ 5.771,02**, visto que se trata, de fato, de gastos dessa natureza, tratando-se de um equívoco constar no histórico da referida NE a referência a “40%”;
  - b) Do valor de **R\$ 13.878,56**, sendo **R\$ 7.000,00** referente à divergência entre o valor da folha de pagamento do FUNDEB (janeiro a 13º salário), registrada no SAGRES e a apresentada pela Secretaria de Administração e **R\$ 6.000,00** atinente ao fato de constar nas folhas de pagamento do FUNDEB, mas apenas

<sup>1</sup> Valores das receitas mensais informadas aos professores, pela Secretaria da Educação não foram exatos, porquanto se evidenciou diferenças mensais que alcançaram um total de R\$ 6.217,70, no período de janeiro a agosto; divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados pela Secretaria da Educação, Sra. Ana Lúcia de Oliveira Braga, aos professores, e o que evidenciam as folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal; contabilização a maior da folha de pagamento da Secretaria da Saúde no SAGRES em relação aos valores constantes da FOPAG gerada pela Secretaria da Administração, no montante de R\$ 10.148,39.

<sup>2</sup> Refere-se a despesas com transporte de estudantes, aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, material de expediente, peças para veículos, e outras (fls. 108 do Relatório Inicial da Auditoria).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

as relativas aos meses de março a julho de 2011, a identificação apenas do cargo de “COORDENADOR ESC.URB.FG2”, sem identificação do nome do servidor (favorecido), nem da matrícula, totalizando, assim, **R\$ 13.000,00**, restou esclarecido pelo recorrente que tais pechas decorreram do não cômputo ou da não indicação do servidor, pela Secretaria, das remunerações mensais da **Coordenadora Pedagógica Luciana Fernandes de Araújo** (fls. 322/341). Ademais, tal constatação repercute em outras duas irregularidades noticiadas nestes autos, que redundaram inicialmente em imputação de débito<sup>3</sup>, de modo que reflete na diminuição do valor imputado em **R\$ 13.000,00**.

Assim, o valor aplicado em Magistério aumenta em **R\$ 18.771,58** passando a ser de **R\$ 580.358,39**, representando **58,61%** dos recursos do FUNDEB (R\$ 990.244,28), **ainda inferior** ao mínimo estabelecido constitucionalmente.

3. Em relação à incompatibilidade de informações entre demonstrativos apresentados ao TCE/PB, referente ao valor da dívida consolidada do município informada durante a diligência *in loco* e aquela constante do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do RGF relativo ao 2º semestre, não obstante ter sido corrigido intempestivamente (fls. 541), mas é de se admitir a correção da falha, **excluindo-se** do rol de pechas que motivaram a reprovação das contas prestadas, **mantendo-se, no entanto, a multa** aplicada na decisão inicial;
4. Embora as reuniões dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tenham ocorrido apenas em 2012, mas a criação destes se deu formalmente, conforme documentos às fls. 342/540, razão pela qual, *data venia* o entendimento do Grupo Especial de Auditoria – GEA, o Relator entende sanada a pecha inicialmente constatada, dando-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, neste aspecto (**Documento TC n.º 22.686/11**). Da mesma forma, em relação às divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, **Sra. Ana Lúcia de Oliveira Braga**, por ocasião da reunião do CACS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal, acompanhando a Auditoria em seu posicionamento, entendendo que os registros no SAGRES, lançados pelo ordenador de despesas, prevalecem sobre informações verbais, motivo pelo qual, igualmente, dá-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia (**Documento TC n.º 22.686/11**);
5. Quanto ao pagamento de remuneração de médico (Paulo César de Araújo) em valor acima do que estabelece a legislação municipal em vigor que trata da matéria, no valor de **R\$ 51.370,42**, o Relator acompanha o entendimento do GEA, **RETIFICANDO** tão somente o valor a ser, ainda, ressarcido, para **R\$ 49.370,42**, dado um pequeno equívoco na elaboração do quadro demonstrativo de fls. 653, no valor do 13º salário do referido profissional de saúde, cujo valor correto é de R\$ 10.000,00 e não R\$ 12.000,00, como informou a Auditoria;
6. Permanecem **íntegras**, na **forma original de julgamento**, as seguintes irregularidades:
  - a) saldo financeiro do FUNDEB ao final do exercício superior ao limite de 5% estabelecido pela Lei do FUNDEB (**8,07%**), além da não utilização do referido saldo na forma lá determinada;

<sup>3</sup> Contabilização a maior das folhas de pagamento do FUNDEB no SAGRES em relação aos valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Administração Municipal, no total de **R\$ 7.940,75**; contabilização de verba remuneratória indevida na folha de pagamento do magistério, disponibilizada pela Administração Municipal, durante os meses de março a julho, no montante total de **R\$ 6.000,00** com a identificação apenas do cargo de COORDENADOR ESC.URB.FG2, sem identificação do nome do servidor favorecido, nem da matrícula, incluído indevidamente na folha de pagamento do FUNDEB (Magistério).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 5/6

- b) descumprimento do limite disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, quanto ao repasse [a maior] do duodécimo para o Poder Legislativo, em relação à receita tributária mais transferências do exercício anterior (2010), correspondendo a **7,30%** desta;
- c) **PROCEDÊNCIA** da denúncia (**Documento TC n.º 22.686/11**) em relação ao pagamento do salário base de profissional da Educação Básica em valor inferior ao piso estabelecido na **Lei Federal n.º 11.738/2008** (Lei do Piso Nacional do Magistério), mas para apenas um professor, além do não cumprimento do pagamento do salário base, conforme estabelecido nas **Leis Municipais n.º 24/2009 e 27/2011**, não obstante o recorrente ter alegado, sem comprovar, que o professor Fernando de Azevedo Guedes, autorizou tal redução, proporcionalmente à carga horária; e
- d) não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS num percentual de 36,27% das obrigações patronais estimadas.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (**Parecer PPL TC n.º 141/2013 e Acórdão APL TC n.º 641/2013**), em relação ao que se segue:

1. **reduzir** o montante das despesas não licitadas, para **R\$ 278.696,83**, representando **3,85%** da DOT;
2. **umentar** a aplicação de apenas **58,61%** dos recursos oriundos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério;
3. **afastar** a incompatibilidade de informações entre demonstrativos apresentados ao TCE/PB;
4. **diminuir** a imputação de débito para **R\$ 49.370,42**, integralmente referente ao pagamento de remuneração de médico (Paulo César de Araújo) em valor acima do que estabelece a legislação municipal em vigor que trata da matéria;
5. **considerar improcedente** os fatos denunciados no **Documento TC n.º 22.686/11**, **determinando-se comunicação ao denunciante**, acerca da alteração sobre itens da denúncia que formulou, no que tange aos seguintes fatos:
  - a) situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS);
  - b) existência de divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, por ocasião da reunião do CACS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03187/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03187/12

Pág. 6/6

***mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 141/2013 e Acórdão APL TC n.º 641/2013), em relação ao que se segue:***

- 1. reduzir o montante das despesas não licitadas, para R\$ 278.696,83, representando 3,85% da DOT;***
- 2. aumentar a aplicação de apenas 58,61% dos recursos oriundos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério;***
- 3. afastar a incompatibilidade de informações entre demonstrativos apresentados ao TCE/PB;***
- 4. diminuir a imputação de débito para R\$ 49.370,42, integralmente referente ao pagamento de remuneração de médico (Paulo César de Araújo) em valor acima do que estabelece a legislação municipal em vigor que trata da matéria;***
- 5. considerar IMPROCEDENTE os fatos denunciados no Documento TC n.º 22.686/11, determinando-se comunicação ao denunciante, acerca da alteração sobre itens da denúncia que formulou, quanto ao seguinte:***
  - a) situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACCS);***
  - b) existência de divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, por ocasião da reunião do CACCS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 11:29



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL